



PARECER ÚNICO RECURSO Nº 035/2017

Auto de Infração nº: 026313/2016	Processo CAP nº: 440667/16
Auto de Fiscalização/BO nº: M2759-2016-80874870	Data: 29/02/2017
Embasamento Legal: Decreto 44.844/08, Art. 84, anexo II, código 214	

Autuado: Paulo Plínio Scherer	CNPJ / CPF: 368.457.019-20
Município: Unaí/MG	

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MA SP	ASSINATURA
Giselle Borges Alves Gestora Ambiental com formação jurídica	1402076-2	Original Assinado
Adriano José de Oliveira Gestor Ambiental com formação técnica	1365625-1	Original Assinado
De acordo: Renata Alves dos Santos Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração	1364404-2	Original Assinado
De acordo: Sérgio Nascimento Moreira Diretor Regional de Fiscalização Ambiental	1380348-1	Original Assinado

1. RELATÓRIO

Em 03 de março de 2016 foi lavrado pela PMMG o Auto de Infração nº 26314/2016, que contempla a penalidade de MULTA SIMPLES, no valor de R\$1.661,46, por ter sido constatada a prática da seguinte irregularidade:

“Captar ou derivar água superficial sem a devida outorga em barramento, nas coordenadas geográficas S16°30’18”, W47°6’46”.” (Auto de Infração nº 26314/2016)

Em 20 de abril de 2017, a defesa apresentada foi decidida pela Superintendência Regional de Meio Ambiente, sendo mantida a penalidade de multa simples.

O Autuado foi devidamente notificado de tal decisão e apresentou recurso, protocolado dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto pelo art. 43, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, portanto tempestivo, no qual alega, em síntese, o seguinte:

- 1.1. Caracterização de *bis in idem*, em razão de terem sido lavrados dois autos de infração, no ano de 2013, pelo mesmo fato;
- 1.2. Ausência dos requisitos indispensáveis à formação do auto de infração;
- 1.3. Ausência de intimação para alegações finais no processo administrativo;
- 1.4. Ausência de infração frente a outorga válida;
- 1.5. Aplicação das atenuantes previstas o art. 68, I, alíneas “c”, “e”, “f” e “i” do Decreto nº 44.844/2008;
- 1.6. Violação do devido processo legal material e conversão de 50% da multa em medidas de melhorias.

2. FUNDAMENTO



Em análise ao sobredito Auto de Infração, bem como ao Sistema Integrado de Informação Ambiental (SIAM), verificamos que a autuação foi realizada em ponto de captação já outorgado, de acordo com a Portaria de Outorga Coletiva nº 828/2007.

Cumpre-nos ressaltar que a Administração Pública está sujeita ao Princípio da Autotutela Administrativa, princípio basilar das relações jurídico-administrativas que é definido como poder-dever que a Administração Pública tem de rever seus próprios atos, anulando os ilegais e revogando os inconvenientes e/ou inoportunos, sem a necessidade de se recorrer ao Poder Judiciário.

Mencionado princípio encontra-se previsto expressamente no art. 64 da Lei Estadual nº 14184/2002, que dispõe sobre o procedimento administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, e está consagrado pela jurisprudência pátria, já tendo sido, inclusive, sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal Federal. Senão vejamos:

“Súmula 346 – A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.”

“Súmula 473 – A Administração Pública pode anular os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando as argumentações apresentadas pelo autuado, remetemos os presentes autos à Superintendência Regional de Meio Ambiente Noroeste de Minas, nos termos do art. 54, parágrafo único, do Decreto Estadual nº 47.042/2016, sugerindo a **ANULAÇÃO** do presente Auto de Infração, de acordo com o art. 64, da Lei Estadual nº 14.184/2002, e do Princípio da Autotutela Administrativa.